

TRADAÇOR — COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, LIMITADA

Contrato de Sociedade Nº SN/1978 de 17 de Maio

Aos onze de Abril de mil novecentos e setenta e oito, na Secretaria Notarial de Ponta Delgada, perante mim Mário Ribeiro Peixoto de Magalhães, notário do Primeiro Cartório compareceram como outorgantes:

PRIMEIRO: — Paulo Palhinha da Costa Dias, casado com Marinela Fernandes de Sousa Dias da Costa Dias, sob o regime de separação de bens, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira do concelho de Lisboa e residente habitualmente na Rua António Enes, n.º 19 1.º da cidade de Lisboa

SEGUNDO: — António Domingos de Sá da Bandeira, casado com Maria do Rosário Carvalho Costa Sá da Bandeira, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural da freguesia da Lapa, concelho de Lisboa e residente habitualmente na Rua Presidente Arriaga, n.º 28, rés-do-chão, da cidade de Lisboa.

TERCEIRO — Óscar José Brás do Monte Pegado, casado com Margarida Botelho de Castelo Branco de Medeiros do Monte Pegado sob o regime de separação de bens, natural do Porto e residente habitualmente no Prédio das Bolas, Estrada Velha da Ribeira Grande, freguesia de São Roque, deste concelho.

QUARTO:

— Dr. Emílio Aquiles Tavares Serpa Le Velly Sousa Lima Monteverde, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural da referida freguesia de São Sebastião da Pedreira e residente habitualmente na Rua da Rocha Quebrada, n.º 12-A, lugar da Atalhada, freguesia do Rosário, concelho de Lagoa - Açores.

QUINTO: — Frederico Manuel Oliveira Batista de Sousa, casado com Maria de Lourdes Ferreira Cabral de Sousa, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural da mencionada freguesia de São Sebastião da Pedreira e residente habitualmente na Rua Coronel Silva Leal, n.º 49, desta cidade.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por serem do meu conhecimento.

Disseram:— Que constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

PRIMEIRO:— A sociedade adopta a denominação «Tradaçor — Comércio e Indústria de Produtos Alimentares, Limitada», tem a sua sede na Rua Manuel da Ponte, número dois, em Ponta Delgada, Açores, durando por tempo indeterminado a partir de hoje.

PARÁGRAFO ÚNICO — A sociedade pode mudar a sua sede para qualquer local do país e abrir, encerrar ou transferir, dentro do território nacional ou estrangeiro, sucursais, delegações, estabelecimentos industriais ou comerciais, armazéns ou postos de recepção e venda, mediante simples deliberação da gerência.

SEGUNDO: — A sociedade tem por objecto o comércio e indústria de produtos alimentares e seus derivados, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade, por simples deliberação da gerência.

TERCEIRO: — O capital social é de dois mil milhões trezentos e cinquenta mil escudos, está integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma das seguintes quotas: — Uma quota de seiscentos mil escudos do sócio Paulo Palhinha da Costa Dias; uma quota de seiscentos mil escudos do sócio António Domingos de Sá da Bandeira; uma quota de quinhentos e cinquenta mil escudos do sócio Óscar José Brás do Monte Pegado; uma quota de quinhentos e cinquenta mil escudos do sócio Emílio Aquiles Tavares Serpa Monteverde; e uma quota de cinquenta mil escudos do sócio Frederico Manuel de Oliveira Batista de Sousa.

QUARTO: — A cessão das quotas é livre entre os sócios, mas a cessão a terceiros depende das seguintes condições: a) Comunicação do sócio proposto cedendo sociedade e aos demais sócios, por carta registada, com aviso de recepção, onde identifique o proposto cessionário e indique o preço e restantes condições da cessão; b) declaração da sociedade ou dos sócios no prazo de trinta dias após a

recepção desta, informando se querem ou não exercer o direito de preferência, que cabe em primeiro lugar àquela e depois a estes, entendendo-se o silêncio como negativa.

PARÁGRAFO ÚNICO: — No caso de o direito de preferência ser exercido por mais de um sócio, a quota é dividida entre os preferentes na proporção das respectivas quotas.

QUINTO: — A gerência da sociedade pertence a todos os sócios, é remunerada ou não conforme se decidir em Assembleia Geral e é dispensada de caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — Considerando-se dois agrupamentos de sócios, o grupo A, constituído pelos sócios Paulo Palhinha da Costa Dias e António Domingos de Sá da Bandeira e o grupo B composto pelos sócios Óscar José Brás do Monte Pegado, Emílio Aquiles Tavares Serpa Monteverde e Frederico Manuel de Oliveira Batista de Sousa, a sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois gerentes devendo um ser do grupo A e outro do grupo B, bastando no entanto a assinatura de qualquer dos gerentes para assuntos de mero expediente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Qualquer dos gerentes pode delegar a totalidade ou parte dos seus poderes noutro gerente ou em terceiros, mediante documento bastante.

PARÁGRAFO TERCEIRO: — A sociedade pode constituir mandatários para fins específicos, mormente para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

SEXTO: — A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que necessário, convocada por qualquer dos sócios, através de carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de oito dias, donde conste a ordem dos trabalhos e os assuntos a tratar.

PARÁGRAFO ÚNICO: — No caso de ausência justificada de qualquer sócio, a sua votação, tomada de posição, ou delegação de voto pode ser feita através de carta enviada ao presidente da Assembleia Geral.

SÉTIMO: — Os sócios, renunciando expressamente ao recurso ao foro comum, acordam sujeitar a resolução definitiva de quaisquer conflitos entre eles e a sociedade, ou entre eles, por força de negócios sociais aos seguintes órgãos e na forma que se expõe:

- a) à Assembleia Geral que deverá deliberar com um número de votos correspondente a, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social;
- b) a uma Comissão Arbitral, quando se não obtenha deliberação com aquela percentagem, que julgará «ex equo et bono», sem recurso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — Esta Comissão Arbitral será composta de três membros, sendo um indicado por uma das partes, outro por outra e o terceiro, que presidirá, de escolha comum.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Quando, na escolha deste último, se não chegue a acordo, cada uma das partes indicará três nomes, fazendo-se a escolha por sorteio.

PARÁGRAFO TERCEIRO: — O presidente decidirá do local da instalação da Comissão, da forma do processo, das pessoas intervenientes e das remunerações destas e dos árbitros.

Assim o outorgaram por minuta.

Verifiquei não se encontrar matriculada sociedade com denominação idêntica à por esta escritura adoptada por uma certidão que arquivo.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo quinto e seu parágrafo primeiro da Lei das Sociedades por Quotas.

Adverti os outorgantes da obrigatoriedade de requererem o registo desta sociedade dentro do prazo de três meses.

Esta escritura foi lida em voz alta e por mim explicado o seu conteúdo na presença simultânea dos outorgantes.

Paulo Palhinha da Costa Dias
António Domingos de Sá da Bandeira
Óscar José Brás do Monte Pedago
Emílio Aquiles Tavares Serpa Monteverde
Frederico Manuel de Oliveira Batista de Sousa

O Notário

Mário Ribeiro Peixoto de Magalhães